

Sumário

Conteúdo	
ATOS DO PREFEITO	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	5
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5
SECRETARIA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	5
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5
SECRETARIA DE OBRAS	6
SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, DIREITOS HUMANOS E MULHER	6
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	6
SECRETARIA DE TRANSPORTES	8
SECRETARIA DE TURISMO	8
SECRETARIA DE URBANISMO	10
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ - CODEMAR	11
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT	12

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

facebook.com/prefeiturademarica @MaricaRJ @prefeiturademarica

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Fotos:
Fernando Silva | Clarildo Menezes | Michel Monteiro | José Araújo

Diagramador
Robson de Camargo Souza

Impressão
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragozo, 529 - Jardim Iguaçú - RJ

Tragem
1.000 exemplares

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 128, DE 06 DE MARÇO DE 2018.
ALTERA DECRETO Nº 133 DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 QUE DISCIPLINA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem observar, na elaboração de folha de pagamento dos servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados do Município de Maricá, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações em folha de pagamento.

Parágrafo único: O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – desconto – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – consignação – valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III – consignado – aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas da Administração Direta e Indireta e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV – consignatário – destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V – consignante – órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas no contracheque do consignado em favor do consignatário;

VI – empresa gestora da carteira de consignados – empresa contratada mediante licitação pela consignante como prestadora do serviço de administração e controle da carteira de consignados;

VII – margem consignável – valor máximo admitido para desconto das consignações compulsórias e facultativas dentro da remuneração do servidor efetivo, comissionado ou contratado.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III – obrigações decorrentes de lei, de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela Administração Pública Direta e Indireta;

VII – pensão alimentícia.

Art. 4º São consignações facultativas, efetuadas mediante autorização formal:

I – contribuições instituídas para o custeio de entidades com fins sociais;

II – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde;

III – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada;

IV – prêmio relativo a seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro e renda mensal;

V – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

VI – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IX – amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

X – aluguéis e amortização de financiamentos imobiliários destinados a residência de servidores públicos ativos e inativos;

XI – mensalidade para pagamento voluntário de estudo em instituição de ensino sem fins lucrativos;

§ 1º O pedido de consignação da pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão, da conta bancária a que será destinado o crédito e aquiescência do consignado e autorização expressa do consignatário ou representante legal e autorização do Setor de Recursos Humanos do Município.

§ 2º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, em formulário padronizado, após autorização expressa do consignado;

§ 3º As consignações mencionadas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo terá o número de parcelas determinado pelas entidades consignatárias, devendo estas informar ao órgão competente da Administração Direta e Indireta, no ato do credenciamento, para cada número de prestações mensais, a taxa efetiva mensal e anual de juros e todos os acréscimos remuneratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado.

§ 4º Sempre que as condições referidas no parágrafo anterior se alterarem, a entidade consignatária deverá imediatamente comunicar ao órgão competente da Administração Direta e Indireta, sob pena de ter a inserção de novas consignações imediatamente suspensas até o cumprimento desta obrigação, sem prejuízo da adoção da pena de descredenciamento.

Art. 5º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º Da margem para as consignações facultativas, será reservado, exclusivamente, o limite de 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou, a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 2º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou total das consignações, conforme a necessidade, para que o total dos valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 3º Após a adequação ao limite previsto no § 2º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Poderá, todavia, a consignatária cujo desconto tenha sido suspenso, em comum acordo com o servidor público ativo, inativo e pensionista, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilatação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos.

§ 6º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecido no caput.

Art. 6º A suspensão referida no § 2º do art. 5º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a seguinte ordem de prioridade:

I – amortização de empréstimos pessoais;

II – mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;

III – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV – contribuição para planos de saúde;

V – contribuição para planos de pecúlio;

VI – contribuição para seguro de vida;

VII – mensalidade para pagamento de voluntário de estudos em instituições de ensino sem fins lucrativos;

VIII – amortização de financiamento de imóveis residenciais.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

Art. 7º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e permanente e demais vantagens ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento, de cartão de crédito ou de arrendamento mercantil.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre consignado e o consignatário.

Art. 9º A Administração Direta e Indireta não se responsabilizará pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego ou insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 10. O recolhimento das consignações em folha de pagamento devidas a cada entidade consignatária será feito mediante crédito em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro, indicada pela entidade consignatária, de acordo com o calendário de pagamento estipulado pelo órgão competente da Administração

Direta e Indireta, que não poderá exceder 40 dias, contados da data de pagamento dos servidores.

Art. 11. É obrigação do consignatário arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações.

§ 1º As consignações averbadas até a data da publicação deste Decreto continuarão sendo repassadas as consignatárias até sua quitação.

§ 2º As consignatárias credoras dos créditos consignados até a data da publicação deste Decreto ficam desobrigadas de indenizar a prefeitura pelos custos da consignação, considerando a inexistência de tal ônus na época da contratação.

Art. 12. Os consignatários devem apresentar solicitação de consignação em folha de pagamento ao Órgão de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º Somente serão aceitos pedidos de consignação em folha de pagamento firmados em conjunto pelo servidor e consignatária devendo constar ainda:

I - assinatura física ou digital do servidor e do representante legal da entidade consignatária;

II - cópia do último contracheque;

III - cópia do documento de identidade do servidor.

Art. 13. Os consignatários, à exceção dos órgãos da Administração Pública Municipal, deverão comprovar, quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como na ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - alvará de funcionamento atualizado com endereço completo;

IV - cartão de inscrição no INSS;

V - certificado de regularidade do FGTS;

VI - certidões negativas de débito fiscais federais, estaduais e municipais e de quitação da seguridade social;

VII - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

VIII - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

IX - prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas por entidades da previdência privada, bem como seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal e entidades administradoras de plano de saúde, seguro saúde, cartões especiais e de crédito deverão ser instituídos com a carta patente expedida pela SUSEP.

§ 2º As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas por instituições financeiras e cooperativas de crédito, deverão ser instituídos com autorização do Banco Central para linha de crédito pessoal.

§ 3º A todas as entidades que forem regularmente credenciadas, será conferido pelo órgão responsável pelo setor de Recursos Humanos o Certificado de Entidade Consignatária, conforme Anexo I.

Art. 14. A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos ativos ou inativos, e dos pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, bem como sem anuência da Administração Pública, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 15. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente da Administração Direta e Indireta;

III - a pedido do consignado, mediante requerimento endereçado a consignatária que dará ciência ao órgão competente da Administração Direta e Indireta;

IV - em decorrência da aplicação das sanções previstas neste Decreto;

V - por força de Lei;

VI - por ordem judicial.

Art. 16. Observadas as regras do art. 15 independentemente de regra contratual existente entre consignatário e consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade habilitada somente poderá ser cancelada a pedido da consignatária, ou a requerimento do consignado, se instruído com prova de desfiliação, ou, na impossibilidade, com sua declaração pessoal com firma autenticada de que não se acha em débito com a entidade e não tem interesse de continuar com a consignação;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento imobiliário somente pode ser cancelada com a aquiescência do

servidor.

Art. 17. O órgão responsável pelo setor de Recursos Humanos publicará os formulários padronizados de pedido de consignação em folha de pagamento (PCF) e de boletim coletivo de desconto (BCD), respectivamente, a serem utilizados pelos Órgãos de Pessoal da Administração Direta e Indireta.

§ 1º O formulário de Pedido de Consignação em Folha de Pagamento (PCF) será emitido pelo consignado e outorgado pela consignatária e poderá ser em meio físico ou eletrônico.

§ 2º O Boletim Coletivo de Desconto (BCD) será encaminhado pelo órgão responsável pelo setor de Recursos Humanos até o dia 15 do mês corrente com todas as consignações a serem debitadas na folha de pagamento daquele mês.

Art. 18. Órgão responsável pelo setor de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento do disposto deste Decreto.

Art. 19. Compete ao Titular da Secretaria responsável pelo setor de Recursos Humanos e ao Titular do órgão competente da Administração Indireta, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo único. Compete ao órgão competente da Administração Direta e Indireta para fins de homologação no sistema da folha de pagamento, autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e reavaliar entidades.

Art. 20. A Administração Pública poderá contratar, mediante licitação, empresa gestora da carteira de consignados, que fará a interface com os Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a consignatária.

Art. 21. A consignante poderá ceder espaço físico no Paço Municipal e/ou em outros prédios públicos para facilitar o atendimento ao servidor público.

Art. 22. As consignatárias que possuem créditos consignados a receber, credenciadas ou não, ficam obrigadas a informar o saldo a pagar dos empréstimos, quando solicitado pelo servidor, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de aceitar o valor que será calculado pelo órgão competente da Administração Direta e Indireta para fins de quitação do saldo.

Art. 23. Ficam suspensas todas as novas consignações em folha de pagamento a partir da publicação deste Decreto até a implantação das novas regras, inclusive aquelas feitas por instituições que possuem contratos de consignação em vigor.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 133 de 15 de setembro de 2011.

Gabinete do Prefeito, aos 06 dias do mês março de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

FABIANO TAQUES HORTA

Prefeito do Município de Maricá

ANEXO I

CERTIFICADO DE ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

O presente documento certifica que a _____ foi inscrita nesta Secretaria sob o Código de Desconto nº _____

_____, de acordo com o Decreto nº _____ de _____ de 20____, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá.

Maricá, de _____ de _____

Secretaria Geral e de Governo

PORTARIA Nº 0021/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá e com base na Lei Complementar nº 161/2007, e, CONSIDERANDO o Memorando PMM/SME nº 52/2018,

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar, os funcionários abaixo relacionados da Função Gratificada, das respectivas Unidades Escolares, Vinculados à Secretaria de Educação, com validade a partir de 31.12.2017.

Mat.	Nome	Gratíf. Sobre o nível 06	Escola
6053	ABIGAIL DIAS MENDES RANGEL	D/40%	C.E.I.M. MARILZA DA C. MEDINA
5615	ADRIANA ANTUNES PEREIRA	D/40%	E.M. ESPRAIADO
6174	ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	D/40%	E. M. RETIRO
2160	ALEXANDRA BARROS DE SOUZA	D/40%	E.M. BENVINDO TAQUES HORTA
5313	ANDREIA DOS SANTOS MACHADO	D/40%	E.M. PROF. ALCIONE S. RANGEL
6062	ANGELA MARIA DE SOUZA GOMES	D/70%	C.E.I.M. VALÉRIA RAMOS PASSOS
2793	DEISE LUCIA DE BRITO BEZERRA	D/40%	CASA DA CRIANÇA DE INOA
2416	DENISE APARECIDA CORREA DA SILVA	D/40%	E.M. RITA SAMPAIO CARTAXO
1820	EVA MARTINS DA CUNHA	B/70%	E.M. ANTONIO LOPES
5342	GEORGIA MARIA BARRETO P EREIRA LEGENTIL	C/100%	E.M. MARQUES DE MARICA
4363	IVONETE SANTOS S. DE CARVALHO	D/40%	C.E.I.M. RECANTO DA AMIZADE
2986	JOELMA RANGEL QUINTANILHA DE MELO	C/40%	E.M. GUARATIBA
5904	JOSIANY MENDONÇA DA COSTA	D/40%	E.M. PINDOBAS
3002	LEDIR BARBOSA DA ROSA GRAMIÃO	D/40%	E.M. JACINTHO LUIZ CAETANO
7981	LUCILIA SAMPAIO SOUZA	D/40%	E.M. BARRA DE ZACARIAS
6148	MARIA ALICE FARIA TAVARES	D/40%	E.M. PROF. OSWALDO RODRIGUES
6338	MARISA DE SOUZA SILVA ALMEIDA	D/40%	E.M. LEVY CARLOS RIBEIRO
7161	RAQUEL CRISTINA F. DE MORAES CHAGAS	D/40%	E.M. PROF. DILZA DE S. SÁ REGO
7616	ALINE MENDES BRAGA	D/20%	E.M. PINDOBAS
7845	ANDREIA DOS SANTOS COSTA FIGUEIREDO	D/20%	E.M. ESPRAIADO
7028	CRISTIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	D/20%	CASA DA CRIANÇA DE INOA
1638	DAYSE LUCIDE VIANA CASTRO	C/50%	E.M. MARQUES DE MARICÁ
6738	ELIZABETH COSTA DA SILVA	D/20%	C.E.I.M. MARILZA DA C. MEDINA
7977	ESANDRA DA SILVA MAGALHAES	D/20%	C.E.I.M. RECANTO DA AMIZADE
7951	LÍBIA MARIA VIEITAS DA COSTA	D/20%	E.M. BENVINDO TAQUES HORTA
7540	LUCIANA DE SOUZA RIBEIRO DONATO	D/20%	E.M. PROF. OSWALDO RODRIGUES
6203	MARIANGELA DE FREITAS COSTA	D/20%	E.M. RETIRO
4162	MELQUISEDEC FRANCISCO CACIANO	D/20%	E.M. PROF. DILZA DE S. SÁ REGO
5906	MONICA DA SILVA FONSECA	D/20%	E.M. PROF. ALCIONE S. RANGEL
1749	RITA DE CASSIA FRANCA	C/20%	E.M. GUARATIBA
7923	ROBERTA DA SILVA COSTA	A/25%	E.M. PROF. ROBSON LOU